

PROCESSO	- A. I. Nº 232255.0065/16-5
RECORRENTE	- HIPERMERCADO DO BEBÊ CONFECÇÕES EIRELI - ME
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0132-05/16
ORIGEM	- INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 13/12/2016

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL  
ACÓRDÃO CJF Nº 0275-11/16**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA ENQUADRADA NO SIMPLES NACIONAL. **a)** “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. FALTA DE PAGAMENTO E PAGAMENTO EFETUADO A MENOS. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE PAGAMENTO. **c)** PAGAMENTO EFETUADO A MENOS. O sujeito passivo sustentou inconstitucionalidade e ilegalidade das normas que regem a incidência antecipada de ICMS das empresas enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional. Insubsistência da tese defensiva. Exigências fiscais lastreadas em normas válidas. Inexistência de cobrança de imposto em duplicidade nas operações alcançadas pelo regime de substituição tributária. Infrações comprovadas a partir das informações extraídas da própria escrita fiscal do sujeito passivo. Infrações subsistentes. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal, concretizada no Acórdão JJF Nº 0132-05/16, a qual, unanimemente, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 18/03/2016, para cobrar ICMS, no valor total de R\$31.759,90, de empresa cadastrada no Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O lançamento em discussão é composto de 3 (três) acusações, conforme discriminado a seguir:

***Infração 01** – Deixar de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor exigido: R\$365,50. Multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra "d", da Lei nº 7.014/96;*

***Infração 02** – Efetuar recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, atinente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor exigido: R\$ 4.372,71. Multa de 60%, estabelecida no art. 42, inc. II, letra "d", da Lei nº 7.014/96;*

***Infração 03** - Deixar de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, alusiva às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor exigido: R\$ 27.031,69. Multa de 60%, previsionada no art. 42, inc. II, letra "d", da Lei nº*

7.014/96.

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 24 a 41) e a autuante prestou a informação fiscal de praxe às fls. 58/62.

No conduto do Acórdão JJF Nº 0132-05/16, o Auto de Infração foi julgado Procedente, tendo o voto do Relator se consubstanciado na seguinte literalidade:

*"O Auto de Infração em lide é composto de 3 (três) imputações, conforme foi detalhadamente apresentado no Relatório, parte integrante do presente Acórdão. As exigências fiscais estão relacionadas à incidência de ICMS, pelo regime da antecipação tributária total, com encerramento da fase de tributação (infrações 1 e 2); e, antecipação parcial (infração 3).*

*O contribuinte, na peça defensiva, subscrita por defensor devidamente habilitado nos autos, impugnou as exigências fiscais alegando a inconstitucionalidade do pagamento antecipado de ICMS por empresas optantes do Simples Nacional e a ilegalidade das disposições contidas no art. 321, do Dec. Estadual nº 13.780/2012 (RICMS vigente).*

*Inicialmente, deve ser destacado que a defendente não contestou os cálculos realizados e nem os demonstrativos fiscais apresentados pela autuante que serviram de lastro probatório do lançamento fiscal.*

*Com relação às alegações de inconstitucionalidade e de ilegalidade da cobrança do ICMS devido por Substituição Tributária e Antecipação Parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado pelas empresas optantes do Simples Nacional, observo que a ação fiscal foi desenvolvida aplicando ao caso concreto o disposto no art. 13, § 1º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, transcrita abaixo:*

*"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

*[...]*

*VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;*

*[...]*

*§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

*[...]*

*XIII - ICMS devido:*

*[...]*

*g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:*

*1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;*

*2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;"*

*Na Antecipação com encerramento da fase de tributação, que abarca as infrações 1 e 2, a arrecadação do imposto é integralmente satisfeita quando do recolhimento do ICMS. Na ocorrência efetiva do fato gerador, outrora presumido, não há nova incidência tributária e tampouco diferença a recolher. Sendo assim as receitas dessas operações são segregadas quando o estabelecimento recolhe o imposto na forma prevista na Lei do Simples Nacional, não havendo que se falar em bitributação, inconstitucionalidade ou ilegalidade da cobrança desse imposto. É o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 13 da LC nº 123/06, com redação dada pela LC nº 128/08 c/c art. 18, § 4-A, inc. I, da mencionada Lei Complementar, que contém o seguinte comando normativo:*

*Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.*

*(...)*

*§ 4º-A. - O contribuinte deverá segregar, também, as receitas:*

*I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação;*

*Na mesma diretiva a Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), conforme redação contida no art. 29, com a seguinte redação:*

*Art. 29 – Quanto ao ICMS, na hipótese de a ME ou EPP optante do Simples Nacional se encontrar na condição de substituída tributária, as receitas decorrentes deverão ser segregadas na forma do inciso I do § 8º do art. 25-A. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º, incisos IV, 12, 13 e 14).*

*Na infração 03 a cobrança está relacionada ao ICMS Antecipação Parcial. O contribuinte, na peça defensiva, afirmou que para disciplinar essa cobrança das empresas enquadradas no Simples Nacional, a regulamentação da Lei Complementar deveria ter sido realizada por Lei e não por Decreto, como feito no Estado da Bahia, através do Decreto nº 13.780/2012.*

*Para rebater esse esses argumentos, a autuante fez menção ao reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que se posicionou pela constitucionalidade da cobrança da Antecipação do imposto em diversos julgados, como por exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3426), de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence em 22/03/2007, cujo objeto foi a lei do Estado da Bahia que instituiu a Antecipação do ICMS nas aquisições interestaduais, independentemente do regime de apuração adotado pelo contribuinte.*

*Por maioria, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) julgaram improcedente o pedido de anulação do Artigo 12-A da Lei Estadual nº 8.967/03 da Bahia, feito pela Confederação Nacional do Comércio (CNC) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3426). O dispositivo contestado alterou a Lei do ICMS no Estado (7.014/96), estabelecendo a obrigação de pagamento da Antecipação Parcial do imposto para as empresas que adquirirem mercadorias destinadas à comercialização em outra unidade da Federação, independentemente do regime de apuração adotado pelo sujeito passivo. O Ministro Sepúlveda Pertence analisou que a Antecipação Parcial do ICMS - no momento das aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização - é uma situação expressamente autorizada na CF pelo artigo 150, parágrafo 7º.*

*Trata-se de Decisão exarada em processo de controle de constitucionalidade concentrada, com efeitos “erga omnes”, ou seja, atingindo e obrigando a todos os operadores do direito e vinculando, em de forma direta a Administração Pública e os contribuintes.*

*No tocante às disposições do Dec. Estadual nº 13.780/2012, que regulamenta a Lei do ICMS no Estado da Bahia, as regras fixadas no art. 321 não inovaram no ordenamento jurídico. A exigência de ICMS por antecipação parcial prevista na norma do RICMS/12 tem por fonte direta as disposições da Lei nº 7.014/96, no art. 12-A, com a seguinte redação:*

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

*Essa foi a norma de que se valeu a autuante para fundamentar o lançamento da exigência fiscal que compõe o item 3 do Auto de Infração.*

*Ademais, encontra-se fora do campo de competência das instâncias administrativas de julgamento, por expressa disposição do art. 167, incs. I e III, do RPAF/99, a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma vigente como também é vedado ao órgão de julgamento deixar de aplicar norma vigente no ordenamento. No que se refere à decisão judicial transcrita na peça defensiva a mesma não é vinculante para a Administração Pública da Bahia, visto que foi proferida em ação de controle difuso de constitucionalidade, além de se encontrar em desconformidade com a jurisprudência do STF, especialmente em relação à decisão proferida na ADI nº 3.426 – BA, de 23/03/2007.*

*Isto posto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA TOTAL do Auto de Infração.”*

Inconformado com a Decisão proferida, o contribuinte formalizou Recurso Voluntário, objetivando a reforma do Julgado (fls. 84/98).

Inicialmente, procedeu ao relato da autuação fiscal, sintetizando os argumentos sustentados na peça impugnatória e efetuando sumário da decisão de primeira instância.

Após, adentrou as razões recursais propriamente ditas, asseverando tratarem as três imputações ACÓRDÃO CJF Nº 0275-11/16

da falta de recolhimento do ICMS por antecipação (total e parcial), mesmo sendo o autuado optante do Simples Nacional.

Argumentou que a exigência de imposto nessa específica situação é manifestamente inconstitucional e impõe consideráveis prejuízos para as empresas optantes do regime simplificado de apuração de tributos.

Acrescentou que ainda se possível à exigência das cobranças lançadas no Auto de Infração, as mesmas teriam que ter lastro em norma de lei e não via Decreto, como ocorreu no Estado da Bahia, entendendo que o julgador *a quo* desconsiderou a fundamentação da impugnação e, por isso, a decisão de base deve ser modificada pelo CONSEF.

Nesse contexto, ponderou que a Constituição Federal de 1988 fixou regras objetivando que as microempresas e as empresas de pequeno porte tivessem um tratamento jurídico diferenciado, nos termos do estatuído no artigo 179, assim redigido:

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Visando dar eficácia ao transcrito artigo da Carta Magna, a Lei nº 9.317/96 instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, surgindo uma nova sistemática no ordenamento pátrio. A partir de então, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderiam optar pelo SIMPLES, recolhendo seus tributos federais, estaduais e municipais (IRPJ, PIS/PASEP, CSSL, IPI, ICMS e ISS) em percentual único, sobre o faturamento.

Sustentou que todos os dispositivos contidos no bojo da Lei nº 9.317/96, ou em qualquer Lei Estadual ou Municipal, deveriam ser mais favoráveis às micro e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES. Caso contrário, os dispositivos estariam eivados de inconstitucionalidade.

Prosseguindo, o recorrente passou a discorrer sobre a exigência de ICMS a título de antecipação tributária, no âmbito do Simples Nacional, nas modalidades: substituição com encerramento da fase de tributação e antecipação parcial.

Afirmou que a antecipação do ICMS está prevista no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, norma que foi reproduzida na peça recursiva.

Na **antecipação** de que trata a lei, a empresa optante pelo SIMPLES, antes da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária do ICMS, efetua o pagamento do imposto.

Argumentou a defesa, em relação às empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, que a antecipação de ICMS sobre mercadorias, na Bahia, se encontra disciplinado pelo Decreto Estadual nº 13.780/2012, o qual nasceu eivado de inconstitucionalidade, porquanto impõe aos contribuintes do ICMS cadastrados no regime simplificado de apuração de tributos o recolhimento antecipado das diferenças entre alíquotas internas e interestaduais, decorrentes da entrada de mercadorias advindas de outros estados para o Estado da Bahia, ferindo, de tal modo, o artigo 179 da Constituição Federal, o qual sequer exige a certeza absoluta de realização da hipótese de incidência.

Pontuou já ter sido esse entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em caso análogo de não incidência do INSS, pois tal tributo já estaria recolhido no SIMPLES, ocorrendo a bitributação.

Advogou que a antecipação do ICMS afrontaria o princípio do *non bis in idem*, ou seja, é vedado a mesma tributação do imposto sobre a mesma base de cálculo já utilizada para pagamento de

tributo idêntico.

Em seguida discorreu acerca do parágrafo primeiro do artigo 13 da LC 123/08 ressaltando a possibilidade de incidência de ICMS nas operações sujeitas ao regime de antecipação, porém, com a ressalva de dedução dessa parcela nos pagamentos efetuados dentro da sistemática, sendo vedada a agregação de qualquer valor.

Fez referência ao princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS, salientando que as tabelas constantes nos anexos da Lei do Simples Nacional preveem as alíquotas incidentes nas operações promovidas por micro e pequenas empresas, não estando autorizados os Estados ou o DF a criar alíquotas adicionais, sob pena de eliminar o tratamento diferenciado, com o agravante de que o imposto recolhido de forma complementar na entrada do produto no Estado não poder ser repassado para o consumidor final.

Reafirmou não ser lícito os optantes do regime de apuração do Simples Nacional serem onerados com pagamento de ICMS além do já fixado e cobrado em razão do regime simplificado, suscitando que esses pagamentos, para serem válidos, deveriam ser calculados com as alíquotas do SIMPLES NACIONAL com decorrente abatimento nas operações subsequentes de saídas.

Destacou mais à frente que a antecipação do ICMS exigida das empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, também viola o princípio da legalidade tributária, nos termos do artigo 150, inc. I, da Constituição Federal, visto que a cobrança se alicerça nas disposições do Decreto nº 13.780/2012 (art. 321).

Na peça recursiva reproduziu Decisões originárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, as quais, em situação similar àquela encontrada no Estado da Bahia, decretou a ilegalidade da cobrança da antecipação parcial exigida de empresa optante do Simples Nacional (Apelação nº 20093010655-2, de 2009).

Reforçando o entendimento, o STJ, quando do julgamento do RESP 15.891/CE, manteve entendimento pela inexigibilidade da cobrança (Ementa da decisão reproduzida às fls. 96/97).

Aduziu que: “*A despeito do órgão administrativo do Estado da Bahia não está vinculado aquela decisão do STJ, trata-se de um fundamento INTERPRETATIVO da questão posta em exame. De outro lado, pelo princípio da economia processual e da moralidade administrativa, ainda que o órgão de julgamento esteja proibido de julgar a constitucionalidade, pode interpretar a norma.*”

Em conclusão, requereu o provimento do Recurso Voluntário, reconsiderada a decisão de primeiro grau, objetivando a anulação das infrações 1, 2 e 3, uma vez que a antecipação do ICMS para empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL é manifestamente inconstitucional, além de que tal antecipação viola o princípio da legalidade, pois, no Estado da Bahia, foi determinado por Decreto, sem a normatização da devolução do imposto antecipado, o que será de inteira justiça.

A PGE/PROFIS não foi instada a se manifestar no feito.

## VOTO

Objetiva o vertente Recurso Voluntário formalizar o inconformismo do autuado em relação ao identificado, onde se imputa ao sujeito passivo o cometimento de três imputações, quais sejam: 1º) deixar de recolher o ICMS referente a antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado; 2º) efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devido pelas Microempresas e Empresas

de Pequeno Porte - Simples Nacional, relativamente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado; e a 3<sup>a</sup>) efetuar o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Sucede que, nas suas razões recursais, a recorrente nada trouxe de novo, restringindo-se a repetir as teses da peça impugnatória, na linha exclusiva da constitucionalidade e ilegalidade da cobrança do ICMS devido por Substituição Tributária e Antecipação Parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado pelas empresas optantes do Simples Nacional, sequer analisando e contestando os cálculos nem tampouco os demonstrativos fiscais acostados pela autuação, os quais serviram de suportes probatórios para a exigência fiscal.

Destarte, inexistiu qualquer debate em relação aos fundamentos da Decisão da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, não havendo argumento novo ou documento hábil, capaz de modificá-la para afastar as imputações impostas.

Nesse contexto, frise-se, a recorrente fixou-se, exclusivamente, nas teses suscitadas de constitucionalidade e de ilegalidade da cobrança do ICMS devido por Substituição Tributária e Antecipação Parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado pelas empresas optantes do Simples Nacional.

Destaque-se, consoante se verifica nos autos, ter a ação fiscal sido desenvolvida sob o amparo do art. 13, § 1º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, o qual estatui:

*"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de "Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

[...]

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

[...]

*§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

[...]

XIII - ICMS devido:

[...]

*g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:*

*1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;*

*2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;"*

De igual sorte, as sustentações de ocorrência de bitributação na Antecipação de que tratam as infrações 1 e 2, não podem prosperar, porquanto a arrecadação do imposto é integralmente satisfeita quando do recolhimento do ICMS.

Daí, na ocorrência efetiva do fato gerador, não há nova incidência tributária e tampouco diferença a recolher, na medida em que as receitas dessas operações posteriores são segregadas quando o estabelecimento recolhe o imposto na forma prevista na Lei do Simples Nacional, não havendo que se falar em bitributação, constitucionalidade ou ilegalidade da cobrança desse imposto.

Tal disposição se encontra expressa no parágrafo primeiro do artigo 13 da LC nº 123/06, com redação dada pela LC nº 128/08 c/c art. 18, § 4-A, inc. I, da mencionada Lei Complementar.

Por fim, válido ressaltar a falta de competência deste órgão de julgamento administrativo para declarar a constitucionalidade dos textos legais, ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, consoante reza o art. 167, inciso I, do RPAF/BA, portanto, se fosse o caso, somente no âmbito do Judiciário poderia o contribuinte buscar a revisão do ato administrativo, discutindo a constitucionalidade, a qual, até decisão final daquele Poder, é admitida.

Concludentemente, a decisão retratada no acórdão hostilizado não merece qualquer tipo de reprimenda, porquanto procedeu análise detalhada e correta das alegações suscitadas na impugnação, apresentando-se irretocável e merecedora de confirmação.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para julgar PROCEDENTE a autuação.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232255.0065/16-5, lavrado contra HIPERMERCADO DO BEBÊ CONFECÇÕES EIRELI - ME, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$31.759,90, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS